

A EFICÁCIA JURÍDICA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

THE LEGAL EFFECTIVENESS OF THE TAX IMMUNITY OF THE TEMPLES OF ANY CULT

Catharyna Dávilla Duarte Barbosa*
Thomé Rodrigues de Pontes Bomfim**

RESUMO: O presente artigo visa abordar a imunidade tributária relativa aos templos de qualquer culto na sociedade brasileira hodierna, pretendendo demonstrar como se efetiva a adoção e, conseqüente, utilização do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio, analisando seus meandros e os percalços pelos quais passa, no sentido de fomentar a importante garantia fundamental da liberdade religiosa, independentemente do credo, aos templos religiosos brasileiros. Inicialmente tratar-se-á dos conceitos básicos relativos aos tributos e à imunidade, para, posteriormente, ingressar propriamente no tema do presente estudo.

PALAVRAS CHAVES: Imunidade Tributária; Templos; Tributos; Liberdade Religiosa.

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss about the tax immunity related to the temples of any cult in Brazilian society today, intending to demonstrate how the adoption and consequent use of this institute in the legal order of the country is effective, analyzing its meanders and the mishaps through which it passes, foster the important fundamental guarantee of religious freedom, regardless of the creed, to Brazilian religious temples. Initially, the basic concepts related to taxes and immunity will be dealt with in order to be able to enter into the theme of the present study.

KEYWORDS: Tax Immunity; Temples; Taxes; Religious freedom.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Dos Tributos e suas Espécies. 1.1. Noção Conceptual de Direito Tributário. 1.2. Dos Tributos: Conceito. 1.3. Das espécies de Tributos. 1.3.1. Imposto. 1.3.2. Taxas. 1.3.3. Contribuição de Melhoria. 1.3.4. Contribuições Sociais. 2. A Imunidade Tributária. 2.1. Conceito. 2.2. As Espécies. 2.2.1. Imunidade Subjetiva. 2.2.2. Imunidade Objetiva. 3. A Imunidade de Templo de Qualquer Culto, sob a visão Constitucional. 3.1. Liberdade Religiosa. 3.2. Da Imunidade Tributária de templos de qualquer culto. 3.3. A Incidência da Imunidade de Templos de qualquer culto. 3.4. A Ampliação da Imunidade Tributária dos Templos de qualquer culto. 3.5. A fiscalização a respeito da imunidade tributária religiosa. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Para que se entenda a real finalidade da imunidade de templos de culto se faz necessário compreender o importante papel social por ela desempenhado, pois, além da inegável contribuição para a o desenvolvimento moral e espiritual do indivíduo, ainda desempenha relevante função de controle social, pois, a “salvação” da alma do fiel não prescinde do bom comportamento e respeito para com o seu semelhante, impulsionando a consolidação do apoio as questões humanitárias, e auxiliando o Direito na manutenção da ordem social.

Logo, despiciendo é a tecelagem de maiores minúcias quanto à sua relevância social, que, exatamente por isso, exige uma ausência de tributação que lhe permita desenvolver suas atividades normalmente, chegando a todos aqueles que a busquem como forma de conforto ou meio para o crescimento pessoal. Nesse sentido, o artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal de 1988 estabelece a imunidade sobre a não instituição de impostos, aos templos religiosos independentemente do culto.¹

Desse modo, requintadamente, a Constituição Federal transmite as imunidades bem definidas e resguardas delegando ao Código Tributário Nacional que as regule, em sua sequência lógica, após de aplicadas. Ocorre que, comumente a aplicação do benefício de forma correta não ocorre.

O que se propõe com essa incitação ao pensamento sobre a relevância de tal benefício seria a transformação dos institutos constitucionais, trazendo agora um benefício tão poderoso quanto e de melhor eficácia, *in casu*, a chamada isenção tributária, para os templos de culto.

A primeira leitura trataríamos de um clássico caso de inconstitucionalidade por ferimos diretamente o que preceitua a nossa Carta Magna. Contudo, é sabido sobre a inconstância dos tempos e costumes, sendo plenamente razoável o surgimento de indagações que aparentam um melhor enquadramento na atual conjuntura. Há de ser considerada também a evolução dos tempos e direitos, que localizamos, ao invés de oposição, em situação de defesa e guarda a esta que nos rege e regula.

Por se tratar de tema deverás discordante algumas dúvidas irão certamente surgir a indagação que se passou, pois então como estaríamos defendendo a evolução dos direitos, do pensamento e da sociedade sem trazer conosco o tal questionamento filosófico que rege toda e qualquer mudança? É de certo que o

benefício que se propõe estudar é gravemente deturpado, apossado e corrompido, como veremos diante a evolução deste.

Ocorre que, com o crescimento relevante dos templos é preciso que mais funcionários sejam colocados à disposição da fiscalização dos templos que nascem exonerados de impostos a fim de identificar as “pseudo-igrejas” que abusam do sentido do benefício.

Em síntese, eis que o objeto deste estudo, será a análise da deturpação do benefício constitucional da imunidade de templos de culto, trazendo à baila o apontamento do quão melhor respeitado e aplicado seriam os direitos previstos na Constituição em relação aos templos sendo a fiscalização proposta pelo artigo 14º do Código Tributário Nacional aplicados antes de sua concessão.

1 DOS TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

1.1 NOÇÃO CONCEPTUAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito Tributário nasceu com a finalidade de regularizar as receitas oriundas da tributação, ou seja, as receitas derivadas, deixando então para o Direito Financeiro o estudo remanescente às demais receitas públicas, não envolvidas de tributos.

Levando-se em consideração que o estudo da atividade desempenhada pelo Estado relativo ao tributo tornou-se cada vez mais relevante no ordenamento jurídico, nada mais justo que o individualizar como um ramo do Direito específico para sua disciplinação. Isso se dá, sobretudo, não apenas porque o Estado utiliza a tributação como fonte de angariar recursos financeiros, mas também como maneira de intervir na economia privada estimulando setores, incentivando o desenvolvimento econômico das regiões e promovendo a redistribuição da renda (MINARDI, 2016).

Paulo de Barros Carvalho traz o seguinte conceito a respeito do que seria o Direito Tributário: “é o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos” (2007, p. 15).

Já para Hugo de Brito Machado, o Direito Tributário é o “ramo do direito que se ocupa das relações entre fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os

abusos desse poder” (2009, p. 50).

Podemos então asseverar que, diante de tais conceitos, que o Direito Tributário constitui um ramo do Direito Público que disciplina princípios e regras próprias referentes a instituição, fiscalização e arrecadação de tributos entre os sujeitos envolvidos nessa relação jurídica.

1.2 DOS TRIBUTOS: CONCEITO

Segundo Josiane Minardi, “o tributo é uma prestação pecuniária arrecadada pelo Estado, no uso de seu Poder de Império, com a finalidade de atender aos gastos públicos” (2016, p. 22)

O nosso Código Tributário Nacional- CTN, traz em seu artigo 3º “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Vale ressaltar ao se tratar de ser uma prestação pecuniária compulsória, ninguém paga o tributo por ter desrespeitado uma lei, tributo não é sanção, muito menos castigo. Muito pelo contrário, o tributo é pago por incorrer em uma situação estabelecida em lei, como hipótese de incidência tributária, ou seja, o legislador elegeu uma situação que uma vez praticada pelo sujeito, no mundo concreto, estará sujeita a incidência da norma tributária e, por essa razão irá nascer a obrigação de pagar um tributo.

As hipóteses de incidência da norma tributária, portanto, são sempre constituídas por fatos lícitos, que uma vez ocorridos no mundo jurídico originam a obrigação de pagar o tributo. São exemplos de incidência da norma tributária previstas em lei, a aferição de renda que se dá pelo IR- Imposto de Renda; ser proprietário de um veículo automotor, gerando então a consequência de pagar o IPVA; ser proprietário de imóvel urbano, onde temos o IPTU, entre outros (MINARDI, 2016, p. 26).

Como elucida Leandro Paulsen (2012), embora a hipótese de incidência tributária não se refira a ações ilícitas, os frutos de uma atividade ilícita podem ser objeto de tributação.

Ou seja, se uma pessoa auferir renda pela venda de entorpecentes, terá de pagar o Imposto de Renda. Ressalta-se que não se trata de tributar atividade ilícita, mas sim de efetiva ocorrência, no mundo concreto, da hipótese de incidência tributária, pois o que importa é que foi praticado o fato gerador, “auferir renda”.

E por fim, o tributo só pode ser instituído por meio de lei, de acordo com os artigos 150, I, da CF e 97 do CTN, e mediante instrumento normativo com força de lei, isto é, Medida Provisória, conforme prevê o artigo 62, § 2º, da CF/88 (MINARDI, 2016).

1.3 DAS ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Encontramos então em nossa Constituição Federal quais as espécies de Tributos existentes nos artigos 145 e 149, de acordo com o que diz o texto constitucional.ⁱⁱ Veremos então a seguir, de maneira breve, porém explicativa, as espécies de tributos.

1.3.1 Imposto

Temos a definição de imposto descrita no artigo 16 do Código Tributário Nacional, que diz: “Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. No entendimento de Alexandre Macedo Tavares (2005, p. 66):

A definição de imposto, no Direito Tributário Brasileiro, por longo tempo sofreu marcantes influências da Ciência Financeira, a qual estuda o Tributo sob perspectiva econômica. Voltando-se as atenções ao campo puramente jurídico, imposto é o Tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, ou melhor, ressaltando-se o caráter que lhe confere a tônica no sistema, é o imposto, pois, a única espécie de Tributo não vinculado existente em nosso ordenamento jurídico.

O imposto aprecia várias categorizações, temos por exemplo os impostos pessoais e reais, diretos e indiretos, temos também os que refletem e que não refletem e por fim os determinados e antecipadamente indeterminados (TAVARES, 2005).

Sendo assim, de maneira sucinta, imposto é um Tributo não abocado, passível de ser estabelecido pelas pessoas políticas constitucionais, independentemente de qualquer contraprestação para com o colaborador.

1.3.2 Taxas

Elencadas no artigo 77 do Código Tributário Nacional, representa um tributo decorrente do Poder de Polícia, e pelo uso efetivo ou potencial de determinados serviços públicos prestados ao contribuinte ou estando a sua disposição. Sendo assim, está ligada a uma atividade desempenhada pelo Estado, de maneira explícita em relação ao particular de quem o Tributo é arrecadado (OLIVEIRA, 2001). Vejamos o que diz o artigo mencionado acima:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Sendo assim, pagamento da taxa pelo contribuinte enseja uma contraprestação estatal específica, cujo o retorno virá sob a forma de um serviço público ou exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público, dessa forma, podemos perceber que a taxa é um tributo vinculado.

1.3.3 Contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria é uma espécie do gênero tributo abocado a um desempenho estatal, qual seja, a construção de obra pública que ocasione valorização imobiliária ao patrimônio do privado (HARADA, 2001). Sob este feito, o Código Tributário Nacional preceitua:

Art. 81- A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo

Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Sendo assim, se a União, Estados, Distrito Federal e Municípios solicitam, por exemplo, o calçamento de vias, com ulterior valorização dos imóveis localizados, ao Estado admite-se a requisição de uma contribuição de melhoria.

1.3.4 Contribuições Sociais

As contribuições sociais são uma classe tributária vinculada ao desempenho indireto do Estado.

É instituído como fato gerador uma performance indireta do Poder Público mediamente aludida ao sujeito passivo da obrigação tributária.

A contribuição social está qualificada pelo fato de que quando o Estado amplia determinada atividade administrativa de importância unânime, ocasiona maiores gastos em prol de certos contribuintes, que incidem a gozar de determinado benefício (SPAGNOL, 2003).

E por fim, essas contribuições sociais estão previstas como citado anteriormente no artigo 149 e também no artigo 195 da CF/88.ⁱⁱⁱ

Neste artigo podemos perceber que ele define o destino dos recursos das contribuições sociais a seguridade social, ajustam as hipóteses de incidência e regulamentam outros objetos correspondentes.

2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

2.1 CONCEITO

Sendo muito bem esclarecida pela Constituição Federal a Imunidade trata do resguardo ou livramento da obrigação tributária de pagar impostos, determinada como uma limitação ao poder de tributar.

Podemos então também dizer que a imunidade tributária é a vedação

propagada, imposta pela nossa Magna Carta, quaisquer que seja o ente fiscal de demandar de alguns departamentos ou produtos a prestação de tributos, sob pena de transgressão do disposto no artigo 150 do texto constitucional. O inciso VI desse dispositivo nos traz que, sem prejuízo de outras garantias asseveradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o seguinte:

[...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou litero-musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Diante do exposto, entende-se que a imunidade tributária é a restrição do poder de tributar do Estado diante do exposto no inciso VI, do artigo 150 do texto constitucional, não podendo ser outorgada por lei ordinária senão ficaria ligada ao conceito de isenção.

2.2 ESPÉCIES

2.2.1 Imunidade Subjetiva

Determina o sujeito sobre o qual incide, seja pessoa física ou pessoa jurídica, pode ser pessoa física ou jurídica, essa imunidade é de modo pessoal, isso se dá em decorrência da aplicação fiscal selecionada pelo ente político adequado, os meios delineadores são expostos em consenso com a questão subjetiva em pauta em razão de meios objetivos como por exemplo, patrimônio, rendas, serviços etc., ligado na atividade fim da pessoa beneficiária, não implicando se é pessoa física ou jurídica (PAUSEN, 2012).

Ou seja, a imunidade subjetiva se refere ao ente e não ao bem apontado, assim há de avaliar a finalidade que foi estabelecida a pessoa jurídica pouco implicando qual é o bem, serviço ou imóvel, desde que esteja relacionando-se com atividade fim estará protegido pela imunidade tributária.

2.2.2 Imunidade Objetiva

É quando a imunidade é apontada a coisa, objeto ou mercadoria. Compreende apenas os impostos, como exemplo, o caso da não incidência de tributos dos templos de qualquer culto.

Diante desta breve explicação, percebe-se que mesmo assim a imunidade objetiva favorecerá a pessoa, pois basta ver que a coisa, objeto ou mercadoria está sendo gerida pelo ente ou pessoa física.

3 A IMUNIDADE DE TEMPLO DE QUALQUER CULTO, SOB A VISÃO CONSTITUCIONAL

3.1 LIBERDADE RELIGIOSA

Desde os primórdios existe uma forte expressão presente na relação entre a igreja e o Estado, onde o Maior representante religioso era facilmente confundido com o Maior Político, considerando que quando se tratava de decisões políticas importantes o apoio da igreja era imprescindível.

A Separação de fato, entre a Igreja e a Religião, em nosso País se deu apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF), onde a política ganhava autonomia e independência para tomar e manter suas próprias decisões. Com esta grande mudança, urgiu em nosso ordenamento a necessidade de equiparação de direitos quanto as demais entidades religiosas, trazido claramente pelo que aduz o artigo 19, I, da CF, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Consagrada então, na referida Constituição a Laicidade do País, não possuindo assim apenas uma religião oficial, possibilitando que no Brasil houvesse a proliferação da pluralidade de religiões assim como seus respectivos cultos, garantia fixada nos seguintes incisos do artigo 5 da CF:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Nesse certame, o Decreto nº 119-A, datado de 7 de janeiro de 1890, deve ser considerado como uma grande evolução no sentido liberdade religiosa em nosso país.^{iv}

Este decreto marcava um enorme avanço para a liberdade religiosa, se considerarmos que anteriormente a religião interferia diretamente em todas ou quase todas decisões tomadas no País, sendo deturpada seu real objetivo e utilizada como instrumento político.

Diante dos ensinamentos de José Afonso da Silva (2004), podemos delimitar a extensão do Estado Laico, separada em três formas, qual sejam: A liberdade de crença; A liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Sobre a liberdade de crença, explica Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 677-678):

Poder-se-ia dizer que isso não tem importância, na medida em que as liberdades de consciência e de crença se confundem, são a mesma coisa. Não é verdade! Primeiro porque a liberdade de consciência pode orientar-se no sentido de não admitir crença alguma. Os ateus e agnósticos, por exemplo, têm liberdade de consciência, mas não têm crença alguma. Segundo porque a liberdade de consciência pode resultar na adesão de determinados valores morais e espirituais que não se confundem com nenhuma religião, como ocorre com os movimentos pacifistas que, apesar de defenderem a paz, não implicam qualquer fé religiosa. A liberdade de crença envolve o direito de escolha da religião e de mudar de religião.

Em se tratando da liberdade de culto, esta se refere a e à manifestação expressa ou implícita da crença de cada um, possibilitando que sejam realizados os rituais, as cerimônias e os cultos de acordo com suas escolhas pessoais.

E, quanto a liberdade de organização religiosa, trata da forma que o Estado e a Igreja passam a se relacionar. Sobre o assunto, leciona José Afonso da Silva (2004, p. 249-250):

[...] a *confusão*, a *união* e a *separação*. [...] Na *confusão*, o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado *teocrático*; como o Vaticano e os Estados islâmicos. Na hipótese da *união*, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente À sua organização e

funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração. Foi o sistema do Brasil Império.

Por fim, a não tributação em face da imunidade tributária para templos de qualquer culto, reforça e ampara a proteção oferecida pela Constituição, como se estudará a seguir.

3.2 DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Como vimos no tópico anterior, o conceito acerca de imunidade tributária, iremos então tratar aqui mais especificamente da imunidade de templos de qualquer culto.

Em específico, se tratando do artigo 150, VI, b, da Constituição Federal, é trazida como uma forma de reafirmação do princípio elencado no artigo 5º, VI a VIII, que versa sobre a liberdade de crença e prática religiosa, onde se propõe assegurar a não violação da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos templos de culto e suas liturgias” Isto desde a separação entre a Igreja e o Estado, a partir do Advento da republica (decreto n.119-A, de 17.01.1890) sendo o Brasil um Pais Leigo, laico ou não confessional.

Em outras palavras, trata-se de uma forma constitucional de não incidência tributária em determinadas categorias, protegidas pela Carta Magna. Bem como, segundo entendimento do STF, as imunidades tratam de limitação constitucional ao poder de tributar, equiparando-se as cláusulas pétreas por sua grande relevância/fundamentalidade ao Estado.

Como Leciona Paulo de Barros Carvalho (2007, p. 172): “A imunidade não exclui nem suprime competências tributárias, um vez que estas representam o resultado de uma conjunção de normas constitucionais, entre elas, as de imunidade tributária.”

Nesse momento se traz a questão do direito subjetivo advindo da imunidade tributária, onde o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reza que as imunidades tributárias são limitações constitucionais ao poder de tributar, possuindo características de cláusulas pétreas, não são passíveis, dessa forma, de

qualquer alteração por emenda constitucional que a extinga ou restrinja seus efeitos, como disposto no 60, § 4º, IV da CF/88. Entendimento justificado pelo fato das normas imunitárias serem asseguradoras de direitos e garantias individuais.

Tem-se, dessa forma que a imunidade tributaria é concedida pela Constituição Federal de 1988, afim de salvaguardar alguns setores da tributação. Adentrando na seara da imunidade dos templos de qualquer culto, tratando de tema bastante controverso perante a sociedade, sendo inerente ao tema o surgimento de algumas indagações, como o porquê desta concessão? Ela é corretamente aplicada? Veremos então a seguir no próximo tópico.

3.2.1 A Incidência da Imunidade de Templos de qualquer culto

Pois bem, antes de estudarmos o dispositivo jurídico, é preciso entender que, de acordo com o que leciona algumas doutrinas, existe uma tensão entre tributar e não tributar, talvez gerada pelo fato de estarmos a lidar com valores e liberdade, o que gera uma forte discordância sobre os requisitos que visam regular a imunidade.

É sabido que a imunidade trata da não incidência tributária em entes determinados pela união, sendo considerada como clausula pétrea por nossa carta maior, e buscando entender as principais indagações contrárias a concessão deste benefício, façamos saber que em tese, o Código Tributário Nacional estabelece o comprimento do preenchimento de alguns requisitos de modo elaborado visando controlar o ônus da renúncia de receita municipal, isto porque tem-se conhecimento da quantidade de empresas fantasmas existentes que se aproveitam e deturpam a eficácia do benefício.

Trata-se, antes e além de tudo, de uma questão cultural brasileira, onde diante de qualquer possibilidade de benefício se deturpam as regras básicas para que se enquadrem. O que coloca em questionamento o real sentido e a valência da aplicabilidade do benefício hora em estudo (CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

Sendo o principal objetivo da não incidência, assegurar a liberdade de exercício aos direitos fundamentais e garantir que sejam cumpridos e respeitados os valores que são absolutamente considerados como direitos inerentes ao ser humano.

Assim como precautionado pelo artigo 5, inciso VI da Constituição Federal,

onde garante o direito a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, por exemplo. Em face disto, é impossível não questionar de que forma o Estado poderá resguardar a essência que a imunidade busca se esta for deturpada e amplamente concedida? Sem que seja verificada, ao mínimo, a função religiosa da requerente ou sua efetiva comprovação (TAVARES, 2005).

3.2.2 A Ampliação da Imunidade Tributária dos Templos de qualquer culto

Neste diapasão, é importante trazer à baila que a imunidade para templos de qualquer culto, tem sido ampliada quase sem medidas, a fim de que acompanhe seu crescimento desordenado. Além da sua extensão aos bens da igreja, como por exemplo a casa paroquial, do pastor, o estacionamento, além da proteção aos lucros obtidos com venda de material religioso ou mesmo aluguel de imóvel das entidades, sendo necessária apenas sua vinculação da atividade fim ou finalidades essenciais (promoção da religião) da crença.^v

Dessa feita é possível notar que uma das maiores dificuldades do legislador seja a mens legis (motivação), da produção legislativa, tendo em vista a relatividade que a motivação busca e que pode ser mutável de acordo com a cada situação, podendo trazer, de acordo com a grande gama jurisprudencial concedida à imunidade tributária constitucional dos templos de qualquer culto, uma grande perda na arrecadação.

Visto quer, a depender da instituição religiosa, é livre de grande parte da carga tributária não somente em seu patrimônio, mas em renda e serviços.

Em defesa desse pensamento, Caio de Azevedo Trindade aponta a melhor tese como sendo o afastamento da imunidade para os pseudo-religiosos que demonstrem qualquer sinal de fraude, vejamos:

Sempre que for decretado o intuito fraudulento destas entidades religiosas, bem como em caso de práticas de atos atentatórios à moral e aos princípios éticos e jurídicos, será lícito o afastamento da imunidade concedida constitucionalmente, vez que não se estará diante de instrumento garantidor do exercício das liberdades públicas, mas sim de instrumento contrário aos Princípios insculpidos na Carta Magna (2007, p. 101).

Contudo, é preciso trazer que existe a proteção da extensividade do benefício constitucional, onde para essa corrente, os imóveis alugados e os rendimentos respectivos estão protegidos pela imunidade desde que sejam estes destinados à manutenção do culto. O que se contrapõe quanto a total separação de atividades, como por exemplo, a locação de imóveis e a atividade religiosa, abrindo precedentes para que as entidades religiosas possam desenvolver atividades industriais e comerciais com a desculpa de converter os bens e praticando diretamente a concorrência desleal, em detrimento da livre iniciativa.

Hugo de Brito Machado (2006) entende que, a interpretação ampla da imunidade, em tese, não deveria facilitar os excessos que ocorrem atualmente, motivo também pela grande facilidade de se tem para se criar uma entidade.

Não se pode negar o crescimento alarmante das instituições religiosas no país, que, considerando o último levantamento acerca do tema, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação- IBPT, chegou a marca de 55,1 mil organizações religiosas em atividade no ano de 2014, ou seja, demarca o crescimento de 1,4% em comparação ao ano de 2013 (CONSULTOR JURÍDICO, 2016). Sobre o tema, vejamos o entendimento do Professor Kiyoshi Harada (2010, p. 345).

O cenário atual brasileiro, de proliferação de templos, haja vista a facilidade de instituição de uma seita, em razão de falta de regulamentação e fiscalização na sua criação, propicia a ocorrência de inúmeros abusos noticiados na mídia e trazidos à seara judicial.” Nesse contexto, constata-se no Brasil o fenômeno da disseminação de “templos de fachada” ou “igrejas fantasmas” utilizados para prática de evasão fiscal e outros ilícitos como a lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio. O Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis, especialista no combate a crimes financeiros e à lavagem de dinheiro, alerta “[...] que a imunidade tributária prevista aos templos religiosos é eficaz para abrigar recursos de procedência criminosa, sonegar impostos e dissimular o enriquecimento ilícito.

Há se de considerar a impossibilidade de auditar ou contabilizar as doações dos fiéis, o que facilita a obstrução do aumento da renda, possibilitando o esquivo da tributação. Em compêndio, a impossibilidade de fiscalização de doações, unida a pouca fiscalização, junto à permissibilidade jurisprudencial ampla, viabilizaram o instituto da imunidade tributária religiosa como instrumento para a evasão fiscal, como o da lavagem ilícita de dinheiro e, em alguns casos, da concorrência desleal.

Sobre o tema, o professor Eduardo Sabbag, afirma que (2013, p. 346):

É lamentável que tal expansão traga a reboque, em certos casos, o cenário fraudulento em que inserem, sob a capa da fé, alguma 'pseudoigrejas'. Difusoras de uma religiosidade hipócrita, chegam a mascarar atividades ilícitas sob a função de 'representantes do bem'.

Destarte, é preciso que se considerem alguns pontos que, claramente, encontram-se incongruentes, como a luxuosidade dos templos enquanto da falta de recursos dos fiéis, a disseminação dos cidadãos em várias religiões tanto quanto os que não professam qualquer religião e que, acabam por ser prejudicados pela deturpação do benefício, a conduta discriminatória de algumas religiões, que atinge diretamente a isonomia trazida na CF e a facilidade do cometimento de atos ilícitos fiscais.

3.2.3 A fiscalização a respeito da imunidade tributária religiosa

A fiscalização das entidades religiosas em nosso país é bastante vaporosa, muito embora se considere os escândalos noticiados pela mídia sobre as evasões não se é falado em tentativas viáveis de contensão de danos nesses casos, atrelado a falta de aparelhamento dos órgãos fiscalizadores, demonstra a ineficácia do controle estatal no que cerne a aplicabilidade e fiscalização respeitosa da imunidade tributária religiosa.

Em paralelo, é viável sabermos que para a constituição de uma entidade religiosa no Brasil é preciso apenas que haja feito o registro de sua assembleia de fundação e estatuto social no cartório que seja de sua competência, em se tratando de cláusula pética, encontra-se Estado está legalmente impedido de indeferir o pedido de celebração da fé ou intervir na autonomia da entidade religiosa, disposto no parágrafo 1º do artigo 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

IV - as organizações religiosas;

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

É digno de nota que, diante da deficiência na fiscalização, urge o crescimento

nos conhecidos como “templos de fachada” ou “igrejas-fantasma” utilizados, como já visto, para atividades ilícitas tributárias.

O especialista no combate a crimes financeiros e à lavagem de dinheiro, O Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis, prega que a imunidade tributária destinada aos templos religiosos é eficaz para abrigar recursos de procedência criminosa, sonegar impostos e dissimular o enriquecimento ilícito (PAUSEN, 2012).

Ainda é relevante transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que a destinação do bem às finalidades institucionais da entidade religiosa é presumida, cabendo à Administração comprovar eventual desvio no uso do imóvel. Vejamos um precedente nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual redestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 800395 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

A fiscalização proposta no julgado acima, em termos práticos se torna ineficaz, tendo em vista o grande crescimento das entidades religiosas para que o fisco disponha de agentes que se dediquem apenas a esta função de fiscalização, quando o Artigo 14º do Código Tributário Nacional aponta solução eficaz e de fácil aplicação, vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
 I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
 II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
 § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
 § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Sendo assim, tal ação, aplicada á prática, resulta no preenchimento dos requisitos aqui dispostos pelo artigo acima, anteriormente a concessão da imunidade, o que evitaria ônus da fiscalização do Município para cada entidade religiosa, bem como equipararia a imunidade de templos de qualquer culto a Isenção de impostos, o que, de certo, não prejudicaria entidade religiosa e tão pouco o Estado, bem como respeitaria o real sentido do benefício proposto pela Constituição Federal, evitando as práticas ilícitas que o deturpam.

CONCLUSÃO

Diante de tal abordagem, pode-se notar o quão imprescindível é a aplicabilidade correta de tal benefício e que é igualmente importante que os beneficiários o usufruam de acordo com a sua essência, garantido a eficácia da liberdade de religião e atuando ao lado do Estado para tanto.

Não nos cabe generalizar ou “definir” padrões de comportamentos, pois é sabido que assim como os que deturpam, existem os que fazem jus ao benefício. Contudo, é cada vez mais comum as notícias instituições “de fachada”, que além de prejudicarem diretamente a aplicabilidade do benefício ainda encobrem atividades ilícitas.

Dessa forma, a preocupação aqui apresentada é totalmente justificada e embasada no direito, enquanto sua aplicabilidade, sendo a sugestão deste, o ato de requerer o preenchimento de requisitos para aplicação da imunidade, recepcionados do Código Tributário Nacional em seu artigo 14º, demonstra a procura por uma relação justa e equilibrada entre o contribuinte e o Fisco.

Pelo exposto, ver-se que não se trata de nenhum ato ilegal da administração, como tão pouco vai de encontro ao interesse público. Mas sim, que busca tratar da correta, justa e clara aplicação do direito nos termos práticos. Corroborando com a citação doutrinária de Odete Meduar, no pedido ora em análise, onde diz: “a administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmo ao interesse público(...)”¹

¹MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008., p. 130

À guisa de conclusão, sugere-se que se estabeleça mecanismos de fiscalização da imunidade para templos de qualquer culto, podendo-se, neste caso, contar com o disposto em nosso próprio Código Tributário Nacional, como citado acima, artigo 14°. Noutra ponta, podem-se atribuir mais requisitos para a instauração das entidades, bem como os antecedentes criminais dos proponentes das organizações religiosas.

Sendo possível que surja o questionamento se não se trataria de restrição a direito fundamental que também é cláusula pétrea. Pensamos que não, pois garantir a aplicação mais próxima do que aspira a Constituição, para nós amplia a liberdade, não a restringe nem suprime, porque outros princípios com este correlato, como o da boa-fé e da legalidade estariam garantidos, ampliando, portanto a liberdade religiosa.

Na presença de tal apuração, se propõe pela precisa regeneração normativa da imunidade religiosa, que seja a ela inserida uma base legal que permita sua efetiva fiscalização.

Ao passo que se ambiciona uma maior rigidez do Poder Judiciário, a fim de que respeite os limites positivado, para que seja garantida a aplicabilidade e eficácia que propõe a imunidade tributária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13/01/2017.

_____. **Código Tributário Nacional**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em:
17/01/2017.

_____. **Constituição da República Federativa do**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:
10/01/2017.

Consultor Jurídico. **TEMPLOS DE FACHADA: Imunidade De Igrejas É Usada Para Lavagem De Dinheiro**. Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2014-mar-25/imunidade-tributaria-igrejas-utilizada-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 12/12/2016.

_____. **Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em:

22/01/2017.

_____. Jus. **ARE 800395**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25255225/recurso-extraordinario-com-agravo-are-800395-es-stf>. Acesso em: 22/01/2017.

_____. Jus. **TJ-DF - APO: 20100112298990**. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116334536/apelacao-reexame-necessario-apos-20100112298990-df-0072852-0420108070001/inteiro-teor-116334585>. Acesso em: 05/01/2017.

CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. **Curso de Direito Tributário**. 19 ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

MINARDI, Josiane, **Manual de Direito Tributário**. 3ª ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2016.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Vicente Kleber de Melo. **Direito Tributário – Sistema Tributário Nacional**. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**, 4ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo, Saraiva, 2013.

TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos de direito tributário**. 2ªed. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

TRINDADE, Caio de Azevedo. A imunidade tributária como instrumento de garantia e efetivação dos direitos humanos. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalismo, tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Notas

ⁱ Recorde-se que por ter se constituído num Estado Laico o Estado Brasileiro não possui religião oficial.

ⁱⁱ **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Grifos nossos).

ⁱⁱⁱ **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.ⁱⁱⁱ

^{iv} DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890.

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

^v CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, DIFERENTEMENTE DO INSTITUTO JURÍDICO DA ISENÇÃO, CONSTITUI VERDADEIRO LIMITE AO PODER DE TRIBUTAR, NA MEDIDA EM QUE INIBE A PRÓPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ENTE POLÍTICO DE INSTITUIR O TRIBUTO EM DETERMINAS SITUAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS DESCRITAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ASSIM, POR RESTRINGIR A AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO, A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. O ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFERE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, ABRANGENDO NÃO SOMENTE OS PRÉDIOS DESTINADOS AO CULTO, MAS TAMBÉM, O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA. PRECEDENTES DO E. STF. 3. A MENS LEGIS DO CITADO PRECEITO CONSTITUCIONAL É ALCANÇAR AS ENTIDADES RELIGIOSAS, NÃO EXIGINDO A NORMA CONSTITUCIONAL QUALQUER EXAME CASUÍSTICO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. LOGO, MOSTRA-SE DISPENSÁVEL A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DESSA IMUNIDADE, SOBRETUDO, NO CASO, EM QUE O IPTU INCIDIU SOBRE O

TERRENO EM QUE SE LOCALIZA A PRÓPRIA SEDE DA IGREJA DEMANDADA. 4. MALGRADO O DISTRITO FEDERAL SEJA ISENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EM TESE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.º DO DECRETO-LEI N. 500/1969, ISSO NÃO ELIDE A SUA RESPONSABILIDADE DE RESSARCIR AO AUTOR AS CUSTAS POR ESTE ADIANTADAS. 5. O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PATAMAR IRRISÓRIO É AVILTANTE E ATENTA CONTRA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA HÁ DE SER FEITA COM BASE EM CRITÉRIOS QUE GUARDEM A MÍNIMA CORRESPONDÊNCIA COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO ADVOGADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL. 6. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJ-DF - APO: 20100112298990 DF 0072852-04.2010.8.07.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 12/02/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE 19/02/2014, Pág. 79).

Catharyna Dávilla Duarte Barbosa*

Advogada.

Thomé Rodrigues de Pontes Bomfim**

Doutorando Pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Mestre Em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade Cesmac do Agreste e da Faculdade Tiradentes.

Artigo recebido em: 13/11/2017

Artigo aprovado em: 21/01/2018